



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720157/2006-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ou recolhidos a menor, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Após o encerramento do período de apuração, não há como se cobrar estimativas não pagas, ou recolhidas a menor, sendo devido somente o imposto apurado no ajuste anual.

Desse modo, não é cabível a cobrança de multa moratória e juros de mora sobre as estimativas não recolhidas ou recolhidas a menor, cabendo tão somente a cominação da multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, admitir parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a omissão quanto à análise da possibilidade da cobrança de multa e juros de mora sobre débitos de estimativa do IRPJ, objeto da compensação pretendida. Vencido em primeira votação o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou por não admitir os embargos. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Mateus Ciccone e Demetrius Nichele Macei que votaram por admitir integralmente os embargos de declaração. No mérito, por maioria de

votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para cancelar a cobrança da multa e dos juros de mora sobre os débitos de estimativa do IRPJ compensados. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Leonardo de Andrade Couto que votaram pela incidência desses consectários. Designado o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por PIRELLI PNEUS LTDA em face do Acórdão nº 1402-000.933, proferido em 16/03/2012.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário. Referido Acórdão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

HOMOLOGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Se o valor do crédito homologado não abrange o pagamento dos acréscimos moratórios devidos pela intempestividade do pagamento, a diferença poderá ser exigida pela sistemática da imputação proporcional.

Recurso Voluntário desprovido.

Segundo a recorrente teria havido omissão do julgado ao não analisar os seguintes tópicos de seu recurso voluntário:

- a) da impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ objetos de compensação;
- b) da correta atualização do saldo da recorrente passível de compensação;
- c) da denúncia espontânea do débito compensado.

Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

Da leitura do Acórdão nº 1402-000.933, verificamos que as matérias relativas às alíneas "a" e "b" acima destacadas não foram objeto de análise por parte da Turma Julgadora.

Desse modo, constatada a existência da omissão alegada, parcialmente, foram os embargos admitidos apenas em relação à impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ, objetos de compensação, e à correta atualização do saldo passível de compensação.

Com relação à matéria que trata da denúncia espontânea (alínea "c"), como não foi aventada no recurso voluntário, não poderia ter sido objeto do julgamento *a quo*, razão pela qual sua apreciação foi considerada incabível em sede de embargos, por conta da preclusão.

Processo nº 10530.720157/2006-14
Acórdão n.º **1402-002.384**

S1-C4T2
Fl. 356

Os autos foram encaminhados ao Presidente desta Turma, que admitiu os embargos, devolvendo-me para relato.

Em apertada síntese, é esse o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

Os embargos são tempestivos, já que opostos dentro do prazo regimental.

As matérias objeto de análise resumem-se, então, ao seguinte:

- a) da impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa do IRPJ, objeto da compensação pretendida;
- b) da correta atualização do saldo credor da recorrente, passível de compensação;

Tratemos, pois de cada um dos tópicos isoladamente.

1) da impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa do IRPJ, objeto da compensação pretendida.

Trata o presente processo de PER/DCOMP enviada pela contribuinte para compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2001 com débitos de estimativa mensal do IRPJ relativos aos períodos de apuração de setembro de 2002 (R\$ 798.226,51), outubro de 2002 (R\$ 126.327,77) e novembro de 2002 (R\$ 533.493,57). A PER/DCOMP foi enviada em 21/08/2003 (v. e-fls 02/09).

O acórdão recorrido (v. e-fls. 201/204), juntamente com o Acórdão de Embargos que o integrou (v. e-fls. 211/218), proferidos pela DRJ/Salvador, reconheceu a integralidade do crédito pedido pela recorrente, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 2.406.686,00, bem assim homologou a compensação, sem processo, realizada em DCTF, referente a débito de estimativa de IRPJ de maio/2002 (v. e-fls. 136).

Assim, a DRJ/Salvador reconheceu que, do crédito pleiteado pela contribuinte, no importe de R\$ 2.406.686,00, deduzida a compensação realizada via DCTF na quantia de R\$ 1.204.321,73, restaria um saldo passível de compensação no valor histórico de R\$ 1.202.364,27 para alocação aos débitos lançados no PER/DCOMP objeto deste processo. O valor reconhecido é incontroverso, não sendo objeto de impugnação por parte da recorrente.

Sua irresignação é de outra natureza. Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que a DRJ/Salvador teria efetuado a compensação do crédito por ela reconhecido, não só com os valores originários dos débitos indicados na DCOMP, mas também com os juros e a multa de mora incidentes sobre tais tributos. Ou seja, na verdade, insurge-se contra a forma, o procedimento de homologação das compensações declaradas.

Segundo a recorrente, a homologação da compensação deveria se dar apenas em relação ao principal (valor originário) dos débitos objeto da DCOMP, não incluindo neste montante os acréscimos legais sobre eles incidentes.

Fundamenta sua arguição na impossibilidade da cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ. Invoca o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, para justificar o equívoco no procedimento de compensação que acabou por exigir, sem base legal, multa de mora sobre "débitos de estimativa de IRPJ", em afronta, segundo ela, aos princípios mais comezinhos de direito.

Já o acórdão de recurso voluntário nº 1402-000.933, v. e-fls. 295/298, reconheceu a higidez do procedimento realizado pela autoridade administrativa executora da decisão emanada pela DRJ/Salvador, que adotou a sistemática da imputação proporcional à compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP, conforme o rito estabelecido na Instrução Normativa nº 900/2008 (§ 1º do art. 36 e parágrafo único do art. 53), com fulcro no art. 163 do CTN.

No meu entendimento, a manifestação acima seria absolutamente dispensável, haja vista que tal matéria refoge à competência do CARF, pois que atinente aos procedimentos de execução da decisão recorrida pela autoridade preparadora.

Aliás, a recorrente, de forma reiterada em seu recurso voluntário, atribuiu à DRJ/Salvador a execução de sua própria decisão, o que não aconteceu. A DRJ/Salvador limitou-se a reconhecer o direito creditório, homologando a compensação até o limite do valor reconhecido, sem entrar no mérito de como deveria se dar o procedimento para que tal crédito fosse compensado com os débitos informados na DCOMP. Tal atribuição é privativa da autoridade executora da decisão; em outras palavras, à autoridade administrativa que jurisdiciona o estabelecimento da contribuinte, conforme disposição regimental da Secretaria da Receita Federal.

A alegação de que a multa de mora não é cabível no caso de estimativas pagas em atraso também é improcedente. A sistemática do pagamento por estimativas foi instituída pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

A estimativa mensal é uma **antecipação obrigatória**, sendo devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Tanto é assim, que existe previsão de multa específica (de ofício) pelo seu não recolhimento, conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Já no caso de pagamento efetuado fora do prazo (aí incluídos os débitos objeto de compensação), incide a regra geral aplicável a todos os tributos, também constante da Lei nº 9.430/96, em seu art 61:

**Acréscimos Moratórios
Multas e Juros**

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Por todo o exposto, incabível dar provimento aos embargos neste ponto, eis que inexistente a omissão alegada.

2) da atualização monetária do crédito reconhecido.

Neste ponto, a recorrente alega que, como o crédito (oriundo de saldo negativo de IRPJ) foi apurado em setembro/2001 e o PER/DCOMP foi enviado em agosto de

2003, a atualização monetária do indébito deveria ser realizada pela SELIC acumulada correspondente ao período de outubro/2001 até julho /2003, acrescido de 1% (correspondente ao mês de agosto/2003), perfazendo um total de 36,33%.

Novamente imputa à DRJ/Salvador o erro na implementação de sua própria decisão, que reconheceu a existência de saldo a ser utilizado para compensação no importe de R\$1.202.364,27. Segundo a recorrente, a DRJ/Salvador teria calculado um saldo credor, já corrigido, de R\$1.555.045,40, quando o correto seria de R\$1.639.183,20 (resultado de R\$1.202.364,27 X 36,33%).

Como já afirmamos acima, os procedimentos relativos à implementação da decisão emanada da DRJ/Salvador são de competência da autoridade preparadora (que jurisdiciona o estabelecimento da contribuinte) e não da autoridade julgadora. Se houve algum erro na implementação da decisão, deve a contribuinte se reportar à autoridade administrativa utilizando-se dos meios que a legislação lhe disponibiliza.

Também neste ponto não vislumbro razão à recorrente, haja vista que a omissão por ela propalada não ocorreu por parte do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para negar-lhe provimento.

Em 14 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Inicialmente, para não deixar dúvidas em relação ao que foi decidido por esta C. Segunda Turma Ordinária no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos sobre o v. acórdão nº 1402-000.933, proferido por este Colegiado no processo em epígrafe, insta pontuar que, apenas admitiu-se parcialmente do recurso, para reconhecer apenas a omissão quanto à análise da possibilidade da cobrança de multa e juros de mora, sobre débitos de estimativa do IRPJ, que foram objeto da compensação.

Em relação a matéria relativa a atualização monetária do crédito reconhecido, item 2 do voto do D. Relator, a C. Turma decidiu pela inadmissão dos Embargos.

Após longo debate em relação ao mérito da parte admitida dos Embargos de Declaração, restou vencido o seguinte entendimento.

Pois bem.

Em que pesem os valorosos argumentos do D. Conselheiro Relator, ousou divergir de seu entendimento.

Discordo da possibilidade de cobrança de multa moratória e juros de mora em caso de recolhimento a menor de estimativas. Isso porque, após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar estimativas, e, até mesmo, pode até não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido.

Tal entendimento, é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Em relação a esse último Parecer nº 88/2014, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

Em tais pronunciamentos, a PGFN chega a afirmar que eventuais parcelamentos de estimativas deveriam ser cancelados se, ao final do exercício, restasse demonstrado que o contribuinte auferiu prejuízos fiscais.

Conclui ainda a PGFN, que não é possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração. Se for o caso, deve-se proceder a cobrança de eventual saldo de imposto a recolher.

Assim, inexistindo saldo de imposto a recolher, as estimativas declaradas e não extintas, quer por pagamento, quer por compensação, jamais serão alvo de cobrança.

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em Dívida Ativa, como seria possível a cobrança de multa moratória e juros de mora sobre estimativas não recolhidas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União?

Aliás, o próprio CARF já sedimentou não ser possível a cobrança de estimativas após o encerramento do período de apuração, conforme se pode observar no enunciado de sua Súmula nº 82, abaixo colacionado.

Súmula nº 82 - “Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Tal entendimento, possui total compatibilidade com o mecanismo trazido pela legislação: se estimativas não foram recolhidas, a penalidade cabível é a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de que trata o art. 44, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[...]

Por fim, entendo importante esclarecer, que não se trata aqui de análise de concomitância de penalidades (aplicação conjunta de multa isolada e de multa de ofício).

No julgamento destes Embargos de Declaração, a matéria admitida trata apenas da análise da possibilidade de cobrança de multa moratória e juros de mora em caso de recolhimento a menor de estimativas do IRPJ, objeto da compensação, após o encerramento do período de apuração.

No lançamento em epígrafe, não foi aplicado a exigência de multa isolada, nos termos do dispositivo acima colacionado.

Por essas razões, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para cancelar a cobrança da multa e dos juros de mora sobre os débitos de estimativa do IRPJ compensados.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Redator designado.